



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano V – Edição nº 18

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

**Sessões: ABR-JUN/2023**

---

#### **CONTAS**

Tomada de Contas Especial. Omissão. Dano ao erário. Irregularidade.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Governo, pela Portaria nº 26/2018 SEGOV, de 06/03/2018, publicada no Diário Oficial nº 22.763, de 07/03/2018, em razão de irregularidades constatadas perante a omissão no dever de prestar contas na execução do Convênio nº 119/2014. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 950/2021, pugnando pela rejeição das contas, imputação de débito e multa aos responsáveis. Quando há omissão em prestar contas, o valor do dano é correspondente à integralidade do recurso repassado [...], acrescido das correções legais, desde a data do desembolso financeiro. O entendimento uníssono da Comissão de TCE, Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, é da existência do dano a ser ressarcido, os responsáveis são os ex-Prefeitos. Ao tratar da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o art. 4º, inciso VII da Lei Orgânica do TCE dispõe que abrange “os responsáveis



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios ou a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que prestem serviços de interesse público ou social”. Neste contexto, adoto a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva Nº 44/2021 - SCGOV-S1, como razão para decidir e VOTO por: Julgar irregulares as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 74, inciso I e IV da Lei Estadual nº 16.168/2007, por omissão no dever de prestar as contas e de restituição do débito atualizado, respectivamente, decorrente do Convênio nº 119/2014, do qual resultou dano ao erário estadual; Imputar o débito [...], montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75, inciso I e 111 da LOTCE, aos responsáveis solidários; [...] e demais determinações.

Processo: **201800042000747** – Acórdão: 1085/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/04/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340360>

📄 Outras decisões: [1134/2023](#), [1239/2023](#).

---

### **INSPEÇÃO**

Relatório de Inspeção. Conversão em TCE. Irregularidades. Multa.

Cuidam os presentes autos de Relatório de Inspeção nº 1/2022, da lavra da Gerência de Fiscalização – Área II, cujo escopo consistiu em verificar se a SES/GO realizou o confronto dos valores repassados aos parceiros privados para a gestão dos Hospitais de Campanha de Enfretamento à COVID-19 (HCamps) e o atingimento das metas pactuadas para averiguação de sua efetiva correspondência e, ainda, em caso de superestimação de recursos se houve a devolução de excedente ao Estado. Em face do art. 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Substituto competente que acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de imputação de multa ao Senhor Secretário de Saúde do Estado de Goiás, por ocasião das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção. Nestes autos, a Gerência de Fiscalização – Área II, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 12/2022, entendeu que após a conclusão deste Relatório de Inspeção restou evidenciado a vulnerabilidade do controle financeiro da SES quanto à regularização da prestação de contas do Instituto dos Lagos -Rio. A Unidade,



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

então, retificou seu entendimento anterior, visto que mesmo após a conclusão da inspeção, verificou-se que as irregularidades não foram sanadas e sugeriu a aplicação da sanção prevista no art.112, II, da LOTCE ao responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, à época dos fatos. Logo, considerando que as irregularidades relatadas não foram sanadas e que persiste o dano apontado pela equipe de fiscalização, enxergo que o ressarcimento desse débito deve ser buscado nos autos de Tomada de Contas Especial, convertido a partir deste processo fiscalizatório, com fundamento no art. 99, III, da LOTCE-GO. Ante ao exposto, VOTO por conhecer o Relatório de Inspeção nº1/2022 e no mérito em: Determinar a conversão desse processo em Tomada de Contas Especial [...]; Imputar multa ao Sr. Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos [...]; e demais determinações.

Processo: **202100047002313** – Acórdão: 1229/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/05/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=346567>

📄 Outras decisões: [1028/2023](#).

---

### AUDITORIA

Monitoramento. Fiscalização de Pessoal. Multa. Determinações.

Tratam os presentes autos de Monitoramento da auditoria realizada na Polícia Civil do Estado de Goiás referente a irregularidades nos acúmulos de cargos, empregos e/ou funções remuneradas de servidores e seus subsequentes processos. Nestes autos, consta que em maio de 2017, foi autorizada a realização de uma Auditoria de Regularidade, em todas as Unidades Jurisdicionadas [...], para fiscalizar a existência de acúmulo indevido de cargos públicos. Esta auditoria foi incluída no Plano Anual de Fiscalização do biênio 2017/2018, aprovado pela Resolução Normativa nº 02/2017. É importante frisar que para haver a aplicação de sanção pecuniária é necessário que haja culpa, na medida em que existe incidência no patrimônio de pessoas singulares. Neste sentido, só pode ser sancionado quem não cumpriu a ordem por não ter efetuado a máxima diligência possível no caso concreto. Em palavras mais simples, a sanção é devida no caso do não efetivo e correto cumprimento (da diligência) sem justificativa aceitável. Não há nos autos nenhuma excludente dessa culpa. O gestor, no cumprimento das diligências determinadas pelo Tribunal de Contas, não o fez, com a devida cautela e eficiência, no sentido de demonstrar ao órgão



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

fiscalizador o exato cumprimento da lei e o não prejuízo ao erário. Esses fatos contribuem, sobremaneira, para a demora da tramitação processual. Em virtude da conduta do gestor auditado, deve ser aplicada a ele a multa prevista no art. 112, inciso IV, da Lei estadual nº 16.168/2007, não havendo a necessidade de sua oitiva, haja vista que a aplicação desta sanção foi alertada diversas vezes no decorrer da instrução processual, nos termos da orientação jurisprudencial (TCU. Acórdão nº 3015/2019, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman). Do exposto, VOTO pela aplicação de multa, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do inciso IV, do art. 112, da Lei nº 16.168/2007. Esse percentual se justifica em face da reiterada conduta de descumprimento, ou de cumprimento ineficiente (inadequado e incompleto) de diligência; demais determinações.

Processo: **201700047002317** – Acórdão: 1233/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/05/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=319880>

📄 Outras decisões: [1024/2023](#), [1136/2023](#).

---

### REPRESENTAÇÃO

Pregão. Qualificação. Não comprovação. Irregularidade.

Tratam os autos sobre denúncia, recebida como Representação ante o princípio da fungibilidade e consoante permitido pelo art. 113, §1º, da então Lei Federal n.º 8.666/93, com pedido liminar, em face do Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), em face de possíveis irregularidades na realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 001/2021, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço, jantar e ceia), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, preparo, distribuição e transporte das refeições destinadas aos custodiados e servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos. A Auditoria apresentou Manifestação nº 150/2023, alinhando entendimento à unidade técnica e Ministério Público Especial, sugerindo expedição das determinações e recomendações bem como aplicação de multa aos servidores responsáveis pela condução do pregão eletrônico em apreço. Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

Contas, bem como em atenção a urgência que o caso requer, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) assim dispõe: *Art. 46. Compete ao Conselheiro: X – quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto; (grifo nosso)*. No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade nos entendimentos acerca da representação sob exame e, nessa ordem, apresento VOTO no sentido de conhecer a representação, e no mérito pela parcial procedência, no que se refere à não comprovação das condições de capacidade técnica exigida pelo item 10.6.1.2 do edital e quanto ao descumprimento da exigência de habilitação econômico-financeira prevista no item 10.4.1 do Edital, com modulação do efeito da decisão, para que produza efeitos *ex nunc*, tendo, pois, aplicação para os procedimentos licitatórios futuros, diante do prejuízo financeiro e social que a paralisação do presente objeto apresenta, sendo improcedente quanto aos demais apontamentos trazidos; [...] demais determinações.

Processo: **202100047002276** – Acórdão: 1235/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/05/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=346496>

📄 Outras decisões: [1429/2023](#), [1439/2023](#).

---

### LICITAÇÃO

Edital. Ilegalidade. Irregularidade. Anulação.

Tratam os autos de n.º 202200047000392/309-06 de fiscalização do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022 (processo SEI 202000004044269), tipo menor preço por lote (único), realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, para a contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação para fornecimento e implantação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil. A Unidade Técnica concluiu pela manutenção da cautelar referendada pelo Acórdão nº 1186/2022, até o julgamento de mérito, e definitivo, bem como a expedição de determinação e recomendação ao gestor responsável pela SEDI. Por fim, sugeriu com base no artigo 112, II da LOCTE/GO, a aplicação de multa aos



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

agentes públicos servidores que se responsabilizaram sem ressalvas, pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022-SEDI, e seu Termo de Referência. O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022 da SEDI, e, por consequência, pela anulação, ante a ocorrência das irregularidades detectadas. A Auditoria manifestou pela ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022, da SEDI-GO e, por conseguinte, pela anulação do certame, ante as irregularidades constatadas, com aplicação de multa ao responsável pelo órgão jurisdicionado. No caso, percebe-se que o órgão técnico recomendou a manutenção da medida cautelar, visto que as razões de defesas apresentadas, não foram suficientes para alterar os achados, ou seja, as irregularidades/ilegalidades identificadas na instrução técnica inaugural, ainda persistem e sequer permite a correção. Além disso, convém ressaltar, que as irregularidades do certame violaram os princípios da competitividade, economicidade, isonomia, publicidade e eficiência, sendo imprescindível a sua nulidade, a fim de evitar dano ao erário. Isto posto, VOTO pela ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração de Goiás – SEDI-GO, e por consequência, pela anulação do certame, ante a ocorrência de irregularidades identificadas e não saneadas. Deixo de arbitrar a sanção pecuniária, ante a impossibilidade de identificar os agentes responsáveis que realmente contribuíram para cada uma das irregularidades detectadas; demais determinações.

Processo: **202200047000392** – Acórdão: 1094/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/04/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=350208>

📄 Outras decisões: [1093/2023](#), [1144/2023](#).

---

### RECURSO

Reexame. Contratos. Multa. Exclusão.

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto, [...] em face do Acórdão nº 1911/2018, proferido nos autos do Processo nº 201400047002281, que foi apreciado em conjunto com o de nº 201300047002622 e, dentre outras medidas, aplicou a multa prevista no art. 112, II, da LOTCE/GO, à recorrente, no percentual de 10% do valor de referência. A recorrente, aduz em suas razões, que não tinha poder para decidir sobre a oportunidade de realização dos shows e se essa despesa atenderia ou não ao interesse público, uma vez que as



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

contratações foram decididas por autoridade superior. Ao final, afirmou que não houve dolo nem má-fé na sua conduta, tampouco enriquecimento ilícito ou dano ao erário, e requereu a reforma do Acórdão para cancelar a multa que lhe foi imposta. O Serviço de Análise de Recursos manifestou-se no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame ora interposto, conforme análise disposta no item 3 da Instrução Técnica nº 18/2023, com o consequente cancelamento da multa prevista no item b.5 do Acórdão nº 1911/2018. O Serviço de Análise de Recursos apontou que a recorrente foi sancionada por ter assinado 3 (três) Atos de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação em desacordo com o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Destarte, diante dos argumentos de defesa aduzidos, bem como do pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, constata-se que escapa à razoabilidade penalizar a recorrente em decorrência do que foi relatado, uma vez que não se vislumbram erro grosseiro nem conduta dolosa. Face ao exposto, presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, acolho os argumentos de defesa, da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de conhecer e, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto, para reformar o Acórdão nº 1911/2018, prolatado nos autos do Processo nº 201400047002281, no sentido de excluir a multa aplicada à recorrente.

Processo: **201800047002295** – Acórdão: 1427/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/06/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=326947>

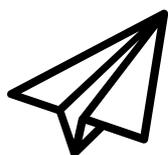
📄 Outras decisões: [1236/2023](#), [1251/2023](#).

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)